

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Maria das Dores Silvestre, ex-servidora, e Damião Beltrão Ferreira, terceiro não pertencente ao quadro da autarquia, em razão da concessão irregular de benefícios assistenciais, por meio da inserção de dados inverídicos, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95, de 20/7/2010, e no Relatório da Sentença da Ação Penal 2008.80.01.000390-7, de 2/4/2009. Além desta TCE, foram autuados outros três processos que tratam da mesma matéria, mas de outros beneficiários: TC 011.243/2015-5, TC 011.302/2015-1 e TC 011.265/2015-9.

2. De acordo com informações decorrentes das investigações realizadas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação “Bengala”:

Damião Beltrão Ferreira, auxiliado por algumas pessoas, obtinha certidões de nascimento ideologicamente falsas, contando com a participação de titulares de cartórios. De posse dessa certidão, eram obtidos os demais documentos, também ideologicamente falsos (CPF e CTPS), contando, para tanto, com a participação de servidores públicos dos correios, da prefeitura e da Receita Federal. Estando de posse desses documentos, o senhor Damião e seus auxiliares providenciavam os formulários utilizados para a obtenção de benefícios no INSS, de modo que, em seguida, os mesmos eram repassados para a servidora **Maria das Dores Silvestre**, lotada na Agência em São Miguel dos Campos/AL, para a inserção de dados nos sistemas do INSS, materializando assim, a concessão irregular da espécie Amparo Social ao Idoso.

Concedido o benefício, o senhor Damião e seus auxiliares agenciavam pessoas idosas para comparecerem à agência bancária, para cadastramento de senha do benefício e saque do primeiro pagamento. Em contrapartida, essas pessoas recebiam gratificações em dinheiro, repassando em seguida os cartões com a respectiva senha ao senhor Damião, que continuava recebendo as mensalidades, inclusive fazendo empréstimos consignados em instituições financeiras.

3. Em resumo, a ex-servidora auferia vantagens econômicas indevidas ao participar de um “esquema” de fraude ao INSS, chefiado por Damião Beltrão Ferreira, cujo “**modus operandi**” consistia em captar pessoas para que requeressem benefícios assistenciais com base em documentos falsos, em troca de pagamento.

4. Ainda na fase interna da Tomada de Contas Especial, decidiu-se por responsabilizar além da Sra. Maria das Dores Silvestre e Sr. Damião Beltrão Ferreira, os próprios beneficiários. Assim, com base no relatório de auditoria, relatório conclusivo e demais peças processuais provenientes do supramencionado PAD, bem como das provas emprestadas da ação penal 2008.80.01.000390-7, realizou-se a cobrança administrativa de 48 benefícios (planilha acostadas às fls. 399-401), por meio do Processo 35001.00229/2014-22. Em virtude do número expressivo, o INSS decidiu por desmembrar o processo, de maneira tal que do total de benefícios identificados, quatorze fazem parte da presente TCE e os demais estão sendo apurados em outros autos.

5. Já no âmbito desta Casa, a unidade técnica optou por imputar a responsabilidade exclusivamente à Sra. Maria das Dores Silvestre e ao Sr. Damião Beltrão Ferreira, em consonância com a jurisprudência do TCU. Isto porque não há nos autos elementos suficientes para afirmar que os responsáveis beneficiários das aposentadorias teriam agido de má-fé e em conluio com a então servidora do INSS, com o objetivo de obter concessão de benefício fraudulenta. Como visto, grande parte dos documentos utilizados eram falsos. Neste mesmo sentido trilham os Acórdãos 1.359/2015, 1.715/2015, 1.932/2015 e 1.996/2015, todos do Plenário.

6. Na sequência, realizaram-se as citações dos responsáveis, tendo por base os endereços cadastrados na Receita Federal. Em nenhum dos dois casos obteve-se sucesso. As correspondências

endereçadas à ex-servidora retornaram com o aviso de “recusado” (peça 12) e as de Damião Beltrão com o aviso de “ausente” e “mudou-se” (peças 15 e 24). As citações foram então refeitas, com base em endereços cadastrados na Companhia Energética de Alagoas (Ceal), novamente sem sucesso. No caso de Maria das Dores o ofício foi recebido por outra pessoa (peça 26) e no caso de Damião Beltrão as três novas tentativas retornaram com o aviso de “mudou-se”, “recusado” e “endereço insuficiente” (peças 21, 23 e 25). Assim, após terceira tentativa de envio ao Sr. Damião Beltrão nos três outros endereços encontrados, optou-se pela citação por edital, publicado no Diário Oficial da União, em 10/9/2015 (peças 28-31).

7. Contudo, transcorrido o prazo regimental, não houve o comparecimento de nenhum deles ao processo, seja para apresentarem alegações de defesa ou para comprovarem o recolhimento dos débitos. Dessa forma, fica configurada a revelia de ambos, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A Secex/AL e o Ministério Público junto a este Tribunal sugerem que, de pronto, sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito correspondente aos proventos irregularmente pagos, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além de declarar a inabilitação de ambos para o exercício de cargo em comissão. No tocante aos beneficiários, concordam em excluí-los da relação processual.

9. Antecipo-me a registrar que acolho como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer conclusivo da Secex/AL e corroborados pelo MP/TCU. Ante à revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, concordo que as contas da ex-servidora Maria das Dores devam ser julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito, solidariamente.

10. Entendo, ainda, procedentes as propostas de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e de declará-los inabilitados para o exercício de função de confiança, ante a gravidade das condutas. Na gradação da penalidade pecuniária, considero o débito apurado nos presentes autos apenas.

11. Por fim, acolho proposta de comunicar ao INSS e à Procuradoria-Geral Federal que a decisão de afastar a responsabilidade desses beneficiários não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de janeiro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator